

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007/2024.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Exma. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Abelardo Vilanova Pio e Silva, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

### PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

#### RELATORA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

##### CONTAS DE GESTÃO

**DECISÃO Nº 121/2024. TC/020377/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE MONSENHOR GIL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis:** João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (procuração - peça 51, fls. 01) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 77, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **PREFEITURA – CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito). **Advogado(s):** João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro (peça 51, fls. 01) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (procuração - peça 77, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo do Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito Municipal, no valor de **900 UFR- PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso II, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. **Vencida**, Conselheira Lilian de

Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela aplicação de multa ao Sr. João Luiz Carvalho da Silva, Prefeito Municipal, no valor de 2.000 UFR- PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas(peça 61, fls 6/8), na forma de **RECOMENDAÇÕES**, para que o gestor João Luiz Carvalho da Silva: 1) Cumpra os prazos exigidos na IN nº 06/2017 para o cadastramento de informações relativas às licitações e contratações no Sistema Contrato WEB; 2) Proceda ao aprimoramento do Sítio Eletrônico/Portal da Transparência de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores/Internet, na forma como determina a legislação que rege a matéria; 3) Que deixe de efetuar contratações por meio de inexigibilidade, infringindo a Lei nº 8.666/93; 4) Avalie a possibilidade de implantação formal de estratégias para a gestão de risco no âmbito da Prefeitura Municipal, partindo de modelos como INTOSAI GOV 9130 e ABNT NBR ISO 31000, com o intuito de fortalecer o sistema de controle interno, em conjunto com o mapeamento dos processos de trabalho relevantes nas Secretarias do Poder Executivo de Monsenhor Gil e identificação dos riscos inerentes a cada um deles; 5) Se abstenha de exigir da Controladoria Geral do Município atividades de controle típicas de órgãos administrativos de níveis tático e operacional (controles administrativos ou primários e controles de supervisão dos anteriores), por se tratar de inversão indevida no funcionamento do sistema de controle interno, salvo no caso de se tratar de atividade imposta por força da Constituição ou de Lei; 6) Ofereça capacitação aos servidores da Controladoria sobre a operacionalização do sistema de controle interno no modelo COSO ICIF (2013), visando conferir aos auditores internos uma visão sistêmica e descentralizada do controle, bem como a segregação de funções nas linhas de defesa sugeridas pelo modelo; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas na forma de **RECOMENDAÇÕES**, para que o(a) atual controlador(a) interno(a): 1) Coordene e execute o controle interno, visando exercer a fiscalização do cumprimento das normas relativas ao devido processo legal nas contratações, especialmente nas quais foram identificadas irregularidades; 2) Providencie a realização do planejamento das auditorias internas com a periodicidade ao menos anual, prevendo, no mínimo, a avaliação da eficácia dos controles administrativos praticados no acompanhamento dos serviços contínuos contratados pelo Executivo; 3) Elabore relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno; 4) Proceda à auditoria referente à verificação dos possíveis acúmulos ilegais de cargos na Prefeitura Municipal; 5) Cumpra as atribuições legais e regulamentares na condução das atividades pertinentes ao Controle Interno; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **recomendar** ao Pregoeiro, Sr. Francinaldo de Araújo Moraes que: ° Evite a realização na modalidade Pregão Presencial; Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), pela **NÃO Comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente não havendo motivos no presente caso. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SECRETARIA. Responsável:** Maria de Jesus da Silva Nascimento (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Educação**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Maria de Jesus da Silva Nascimento, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **recomendar** ao Sr. Herbert Cesar de Moura (Secretário Municipal de Saúde), Sra. Ivonete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Sra. Maria de Jesus da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Educação); e Sr. Lhano Franca de Noronha Pessoa (Ordenador de despesas do Hospital Dr. Helvídio Nunes): ° Atentem para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Herbert César de Moura (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63),

o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Saúde**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sr. Herbert César de Moura, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **recomendar** ao Sr. Herbert Cesar de Moura (Secretário Municipal de Saúde), Sra. Ivonete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Sra. Maria de Jesus da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Educação); e Sr. Lhano Franca de Noronha Pessoa (Ordenador de despesas do Hospital Dr. Helvídio Nunes): ° Atendem para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Ivonete Carvalho da Silva (Secretária). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sra. Ivonete Carvalho da Silva, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **recomendar** ao Sr. Herbert Cesar de Moura (Secretário Municipal de Saúde), Sra. Ivonete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Sra. Maria de Jesus da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Educação); e Sr. Lhano Franca de Noronha Pessoa (Ordenador de despesas do Hospital Dr. Helvídio Nunes): ° Atendem para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SECRETARIA. Responsável:** Ancelmo Luiz Portela e Silva (Secretário). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão da **Secretaria Municipal de Finanças**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sr. Ancelmo Luiz Portela e Silva, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **recomendar** ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ancelmo Luiz Portela e Silva que: ° Estructure e ofereça apoio técnico à fiscalização e de adoção de práticas ferramentas que impactem positivamente na arrecadação. **HOSPITAL HELVÍDIO NUNES – HOSPITAL. Responsável:** Lhano Franca de Noronha Pessoa (Diretor). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), o voto da Relatora (peça 79), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, consoante parcialmente com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas** às contas de gestão do **Hospital Helvídio Nunes**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa a Sr. Lhano Franca de Noronha Pessoa, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 79), **recomendar** ao Sr. Herbert Cesar de Moura (Secretário Municipal de Saúde), Sra. Ivonete Carvalho da Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), Sra. Maria de Jesus da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Educação); e Sr. Lhano Franca de Noronha

Pessoa (Ordenador de despesas do Hospital Dr. Helvídio Nunes):º Atendem para a regularidade dos pagamentos de combustíveis que vem sendo derivados de contratação por dispensa reiterada.

### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 122/2024. TC/011335/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO GONCALO DO GURGUEIA /PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto** Trata-se de Inspeção realizada na P. M. de São Gonçalo do Gurgueia, referente ao exercício 2023, promovida pela DFCONTRATOS 2 realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: **a)** Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; **b)** Que nos processos licitatórios conste a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; **c)** Que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

**DECISÃO Nº 123/2024. TC/013587/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAXINGÓ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Trata-se de processo de Inspeção realizada pela DFCONTRATOS 2 em 14.12.2023 na P. M. de Caxingó, visando a fiscalização de processos licitatórios realizados no âmbito daquele município. **Responsável:** Magnum Fernando Cardoso (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: **a)** Que o gestor atente-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; **b)** Que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas.

**DECISÃO Nº 124/2024. TC/013588/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Trata-se de Inspeção atuada em razão de fiscalização in loco realizada na P.M. de Luzilândia/PI, referente ao exercício de 2023, para análise de instrução nos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem. **Responsável:** Fernanda Pinto Marques (Prefeita). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), pela **PROCEDÊNCIA da Inspeção** e pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: 1) Realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. 2) Conste como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo

legal.3) Que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. 4) Que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; 5) Que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes. 6) Que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 7) Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; 8) Que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 9) Proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; 10) Sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; 11) Seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; 12) Seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

#### **CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 125/2024 TC/020366/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis:** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 36, fls. 01) e Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130) (subestabelecimento – peça 74). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação por escrito nos termos da peça 73, e em sessão feita pela advogada Hochanny Fernandes Sampaio (OAB/PI nº 9.130). A Relatora deferiu em sessão, o pedido da advogada. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

#### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 126/2024. TC/000193/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Trata-se de inspeção realizada na prefeitura municipal de São Miguel da Baixa Grande, com o objetivo de fiscalizar os processos licitatórios realizados no âmbito daquele município. **Responsável:** Maria da Conceição Mendes Teixeira (Prefeita Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), pelas **RECOMENDAÇÕES**, nos seguintes termos: a) na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇOEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como CONSTE nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, EVITEM a

indicação de determinada marca de gêneros alimentícios, que, se indicada, deve vir acompanhada das expressões “ou equivalente”, “ou similar”, ou “de melhor qualidade”, de modo a afastar violação ao preceito legal estabelecido no art. 15, §7º, I da lei nº 8.666/93; d) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; e) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; f) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; g) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; h) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; i) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

## **RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

### **CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 127/2024. TC/020388/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável(s):** Gil Marques de Medeiros (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado:** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procurações - peças 31, 32, 33, 34, 35 e 41). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Retornam** os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara – Plenário Virtual, realizado na semana de **26/02/2024 a 01/03/2024**, conforme Extrato de Julgamento (peça 50), com a continuação do julgamento, na sessão presencial do dia **10/04/2024**, ocasião em que o Relator procedeu a retificação do julgamento consoante **Decisão nº 98/2024 (peça 54)**. **Nesta Sessão (dia 24/04/2024)**, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins proferiu seu voto acompanhando na íntegra o voto do Relator. **A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma: PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Gil Marques de Medeiros (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procuração – peça 32, fls. 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o extrato de julgamento (peça 50), os votos do Relator (peças 47 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), pelo **julgamento de**

**regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício 2021, **na responsabilidade do Sr. Gil Marques de Medeiros (Prefeito Municipal)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **assim como aplicação de multa ao gestor, no valor de 500 UFR**, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) em razão do conjunto de irregularidades elencadas. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), **pela não aplicação de multa** ao Sr. Maurício Macedo de Moura (Presidente da CPL/Pregoeiro). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), pelas **Recomendações**, considerando a proposta de encaminhamento da DFCONTAS (item 4, fls. 28/29, peça 42), aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Picos, no sentido de que: **1)** elaborem editais abstendo-se de inserir cláusulas, contendo medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios; **2)** realizem estudos e planejamento prévios às aquisições e contratações de serviços; **3)** realizem procedimento de inexigibilidade com justificativa de preços, observando ganhos de economia de escala; **4)** realizem dispensa licitatória fundamentada em emergência (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), com a devida caracterização da situação; **5)** autorizem pagamentos com a adequada liquidação das despesas públicas; **6)** autorizem e executem despesas decorrentes de aditivo contratual atendendo as exigências legais; **7)** observem o Princípio da Segregação de Funções; **8)** cumpram os incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal/88, no que se refere à acumulação ilegal de cargos; **9)** observem os prazos estipulados na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, quanto à finalização dos processos licitatórios, cadastramento de contratos e cadastramento de Gestores e Fiscais de Contratos; **10)** realizem certames licitatórios utilizando a modalidade de formato eletrônico (Responsáveis: Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal e Maurício Macedo de Moura - Presidente da CPL/Pregoeiro); **11)** observem o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada (Responsável: Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável:** Noêmia Moreira Feitosa Marques (Secretária de Educação). **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procuração – peça 35, fls. 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o extrato de julgamento (peça 50), os votos do Relator (peças 47 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria de Educação do Município de Picos, na responsabilidade da **Sra. Noêmia Moreira Feitosa Marques (Secretária de Educação do Município de Picos)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **assim como aplicação multa aplicada ao gestor, no valor de 500 UFR. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Aldo Gil de Medeiros (Secretário de Saúde). **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procuração – peça 31, fls. 08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o extrato de julgamento (peça 50), os votos do Relator (peças 47 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), **pelo julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão

da Secretaria de Saúde do Município de Picos, na responsabilidade do **Sr. Aldo Gil de Medeiros (Secretário de Saúde do Município de Picos/PI)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **assim como aplicação multa ao gestor, no valor de 500 UFR. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Marinalva Silva Lima (Secretária de Assistência Social). **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procuração – peça 33, fls. 06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o extrato de julgamento (peça 50), os votos do Relator (peças 47 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria de Assistência Social do Município de Picos, na responsabilidade da **Sra. Marinalva Silva Lima (Secretária de Assistência Social do Município de Picos)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **assim como aplicação multa ao gestor, no valor de 500 UFR. FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – FUNTRAN. Responsável:** Cristiano Gonçalves Portela (Gestor). **Advogado(s):** Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) (procuração – peça 41, fls. 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 13), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o extrato de julgamento (peça 50), os votos do Relator (peças 47 e 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no extrato de julgamento (peça 50) e nos votos do Relator (peças 47 e 57), pelo **julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Fundo Municipal de Trânsito do Município de Picos, na responsabilidade do **Sr. Cristiano Gonçalves Portela (gestor do Fundo Municipal de Trânsito)**, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, **assim como aplicação multa aplicada no valor de 500 UFR.**

## DENÚNCIA

**DECISÃO Nº 128/2024. TC/002622/2023 DENÚNCIA CONTRA AS CAMARAS MUNICIPAIS E OUTROS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Denúncia, proposta pela empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda, representada pelo Sr. Dirceu Iglesias Cabral Filho, noticiando irregularidades nos editais lançados pelas unidades gestoras denunciadas, relacionados à existência de cláusula supostamente ilegal, restritiva de participação no certame. **OBS:** Trata-se de processo julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 29/01 a 02/02/2024 conforme extrato de julgamento (peça nº 78 e 80), no entanto constatou-se erro formal nos respectivos extratos de julgamento. **Denunciante:** CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda. **Denunciados:** José Cardoso de Sousa (Presidente da AVEP), Francisco de Assis da Silva Melo (Prefeito de Piracuruca), José Ribeiro da Cruz Júnior (Prefeito de Água Branca), Marcos Henrique Fortes Rebelo (Prefeito de Morro do Chapéu), Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito de Buriti dos Lopes), Veríssimo Antônio Siqueira da Silva (Prefeito de Santa Rosa do Piauí), Carmen Gean Veras de Meneses (Prefeita de Brasileira), José Magno Soares da Silva (Prefeito de Castelo do Piauí), Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito de Angical do Piauí). **Advogados:** Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (procuração - peça 27, fls. 01, pelo Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 36, fls. 01, pelo Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (procuração - peça 37, fls. 01, pelo Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (sem procuração, pela Sra. Carmen Gean



Veras de Meneses); Ivonalda Brito de Almeida Morais (OAB/PI nº 6.702) e outros (procuração - peça 67, fls. 01, pelo Sr. Francisco de Assis da Silva Melo); Lucas Barbosa Belchior (OAB/PI nº 11.704) (procuração - peça 59, fls. 01, pelo Instituto Legatus Ltda.). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Retornam os autos autos para conclusão do julgamento da seguinte forma: Na sessão do dia 10/04/2024,** decidiu a Segunda Câmara consoante **Decisão nº 99/2024 (peça 83)**, o que segue: “Inicialmente, cabe ressaltar que o Processo TC/002622/2023, oriundo das Sessões Ordinárias da Segunda Câmara – Plenário Virtual, realizadas nas semanas de 29/01/2024 a 02/02/2024 e de 26/02/2024 a 01/03/2024, conforme Extrato de Julgamento (peças 78 e 80). Esclarece ainda que nesta sessão presencial (dia 10/04/2024), o processo encontra-se em pauta de julgamento, consoante despacho do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acostado à peça 81, assim transcrito: “Trata-se de processo julgado no Plenário Virtual – 2ª Câmara em 29/01 a 02/02/2024 conforme extrato de julgamento (peça nº 78 e 80), no entanto constatou-se erro formal nos respectivos extratos de julgamento. Desta feita, encaminham-se os autos para inclusão em pauta presencial na data de 10/04/2024, para fins de retificação”. Assim, o Relator procedeu a retificação do julgamento iniciado no sistema Plenário Virtual, o qual deixa registrado o seguinte: a exclusão do polo passivo da CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda., mantendo-se inalterados os demais itens constantes do julgamento do Plenário Virtual. Ato contínuo, instada a votar a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga acompanhou voto do Relator na íntegra. Em seguida, o julgamento foi sobrestado por uma sessão, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/04/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, acostado à peça 77 e a retificação feito em sessão, bem como o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que acompanhou na íntegra o voto do Relator, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, SOBRESTAR o julgamento do processo em análise por uma sessão, para colher voto da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de compor o quórum do início do julgamento, e na sessão de hoje (10/04/2024) encontra-se ausente por motivo justificado. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 24/04/2024.” **Nesta Sessão (dia 24/04/2024), retornam** os autos para conclusão do julgamento, ocasião que a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins proferiu seu voto acompanhando na íntegra o voto do Relator. Nesta oportunidade o advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) levantou questão de ordem para informar a existência de outros processos que trata da mesma matéria em tramitação nesta Corte de Contas. Ao final suscitou que o presente processo e os demais que tratam da mesma matéria ora debatida, sejam encaminhados para Comissão de Regimento e Jurisprudência dessa Corte de Contas no intuito de haver a possibilidade de uniformização no posicionamento sobre a matéria em análise. O Relator manifestou-se verbalmente da seguinte forma: quanto a solicitação suscitada pela defesa, em sessão, ressaltou que não houve mudança em seu voto e que o processo em debate se encontra julgado, no entanto acatou a sugestão feita pela defesa, em sessão, de que após a publicação do acórdão, este deve ser encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência no intuito de uniformização de jurisprudência. **A conclusão do julgamento deu-se da seguinte forma:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 74), o voto do Relator (peça 77), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 77), a retificação verbal do Relator constante na Decisão nº 99/2024 (peça 83), da seguinte forma: pela exclusão do pólo passivo da CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda. E ainda: a) **Procedência** da presente denúncia; b) Expedição de **recomendação** aos municípios denunciados que se abstenham de fazer constar em seus instrumentos convocatórios cláusulas

impeditivas de participação de licitantes que tiveram concursos públicos anulados ou sejam suspeitos de fraude ou incapacidade técnica. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, quanto a solicitação suscitada pela defesa, em sessão, acima explicitada, o Relator manifestou-se verbalmente da seguinte forma: ressaltou que não houve mudança em seu voto e que o processo em debate se encontra julgado, no entanto acatou a sugestão feita pela defesa, em sessão, de que após a publicação do acórdão, este deve ser encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte de Contas, no intuito de uniformização de jurisprudência sobre a matéria em análise.

## **CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 129/2024. TC/020338/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.** OBS: foi citada apresentou manifestação Thais Leal Carvalho Palhano (Ordenadora de Despesa) e Raimunda de Sousa Carvalho (Ordenadora de Despesa) - advogado: Fabiano Pereira Da Silva – OAB/PI Nº 6.115 (Procuração Da Sra. Thais Leal Carvalho Palhano – peça nº 27). **Responsáveis:** José Luis Sousa (Prefeito Municipal), Dourivan Gomes Da Silva (Presidente Da CPL) e José Nilson De Sousa Rocha (Controlador Interno). **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (procuração - peça 25, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Luis Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 25, fls. 01, José Luis Sousa). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 60), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), da seguinte forma: a) pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do Sr. José Luiz Sousa, na gestão da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI**, ao gestor, Sr. José Luiz Sousa, com base no art. 79, I, II e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, incisos I, II, III e VIII, do Regimento Interno; c) **Não aplicação de multa** ao Sr. Dourivan Gomes da Silva (Presidente da CPL), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável; d) **Não aplicação de multa** ao Sr. José Nilson de Sousa Rocha (Controlador Interno), por entender tratar-se das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável; e) **Determinação**, ao atual gestor da Prefeitura, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que seja cumprida, em 30 (trinta) dias, a IN TCE/PI nº 06/2017 quanto aos prazos previstos para a finalização e atos de licitações e contratos realizados nos sistemas de Licitações WEB e Contratos Web; f) **Recomendações**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º, § 3º, do RITCE, nos seguintes termos: 1. Cumpra o critério de julgamento nos procedimentos licitatórios; 2. Realize a dispensa de licitação eletrônica por meio do Portal Nacional de Compras Públicas; 3. Atenda a Política Nacional de Resíduos Sólidos e envie as informações municipais ao SINIR, propiciando uma adequada destinação destes Resíduos; 4. Cumpra uma adequada manutenção da frota de veículos; 5. Cumpra as normas pertinentes a atuação do sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal. g) **Não acolher** a comunicação ao Ministério Público Estadual.

## **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 130/2024. TC/000189/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SUSSUAPARA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Sussuapara referente ao exercício 2023, com o objetivo de analisar a regularidade em procedimentos licitatórios. **Responsável:** Naerton Silva Moura (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17), da seguinte forma:

a) **Procedência desta Inspeção**, considerando que a inspeção realizada pela DFCONTRATOS nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Sussuapara/PI, demonstrou fragilidades no âmbito das contratações daquele município; b) Emissão das **determinações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo: 1. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APERFEIÇOEM a fase de planejamento da licitação e FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2. nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; 3. na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 4. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - Art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei nº 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; 5. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. c) Emissão da **recomendação** proposta pela DFCONTRATOS, conforme abaixo: 1. PROMOVER a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

**DECISÃO Nº 131/2024 TC/013585/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MURICI DOS PORTELAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas para análise da regularidade de processos licitatórios realizados pelo mencionado ente. **Responsável:** Francisca das Chagas Correia de Sousa (Prefeita). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo

de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), da seguinte forma: **a) Procedência da Inspeção**, considerando que a inspeção realizada pela DFCONTRATOS nos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas/PI, demonstrou fragilidades no âmbito das contratações daquele município; **b) Emissão das determinações** propostas pela DFCONTRATOS, conforme abaixo: • Realização da correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente carimbados, numerados e assinados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; • Juntar ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação; • Juntar ao processo, as justificativas para a realização da licitação; • Atentar-se para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações; • Realização nos processos licitatórios do correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; • Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares; • O Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes; • Atentar-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório; • Juntar aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos; • Juntar aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação.

## **RELATADOS PELA CONSELHEIRA. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 132/2024. TC/008182/2023 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Processo Apensado:** TC/008191/2023 - Denúncia Advogados: Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) (peça 25). **Objeto:** DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Manoel Raimundo de Santana, Presidente do SINDSERM – SJP – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí, em desfavor do Prefeito Municipal de São João do Piauí, Sr. Ednei Modesto Amorim, noticiando contratação de servidores públicos sem concurso público e sem processo seletivo. **Denunciante:** Manoel Raimundo de Santana-Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São João do Piauí. **Denunciado:** Ednei Modesto Amorim (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Wenner Melo Prudêncio de Araújo (OAB/PI nº 20.765) e outros. (procuração - peça 12, fls. 01, pelo denunciado); Bruno Rayel Gomes Lopes (OAB/PI nº 17.550). (peça 43, fls. 01 pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

### **CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 133/2024. TC/020342/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE P.M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável(s):** Lucas da Silva Moraes (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº

8.754) (peças 72, 74, 79, 87, 95, 97, 99). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

### **INSPEÇÃO**

**DECISÃO Nº 134/2024. TC/007145/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2) para fiscalizar os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município de Baixa Grande do Ribeiro: Tomada de Preços nº 032/2022; Pregão Eletrônico nº 006/2023; Tomada de Preços nº 002/2023; Concorrência nº 002/2023; Tomada de Preços nº 005/2023 e Tomada de Preços nº 006/2023. **Responsável:** José Luís Sousa (Prefeito). **Advogado:** Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e outros (peça 21). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

**DECISÃO Nº 135/2024 TC/010083/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção para fiscalizar os procedimentos licitatórios realizados no município de Assunção do Piauí. **Responsáveis:** Antônio Luiz Neto (Prefeito Municipal), Antônio Cristian Oliveira Lima (Tesoureiro e Ordenador de Despesas), Antônia Alves Pereira Antunes (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB), Francisca Alves Pereira (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Assistência Social), Maria Gabriela Mendes Lopes (Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde), Empresa Evaristo Luis Campelo Lima-ME, Representada por Evaristo Luis Campelo Lima. **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 21, fl. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

**DECISÃO Nº 136/2024. TC/011095/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí/PI, referente ao exercício de 2023, para análise de instrução nos processos licitatórios previamente selecionados por amostragem, quais sejam: Pregão Presencial nº 001/2023; Pregão Eletrônico nº 001/2023; Pregão Presencial nº 002/2023; Pregão Presencial nº 003-2/2023 e Pregão Presencial nº 004/2023. **Responsável:** Kelly Alves Alencar (Prefeita). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de

juízo em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

**DECISÃO Nº 137/2024. TC/012189/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) para acompanhamento de processos licitatórios, realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, exercício de 2023. **Responsável:** Jairo Soares Leitão (Prefeito). **Advogado(s):** Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outra (protocolo nº 005063/2024). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

**DECISÃO Nº 138/2024. TC/012600/2023 - INSPEÇÃO NA CAMARA MUNICIPAL DE BATALHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto:** Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) para fiscalizar processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Batalha, exercício de 2023. **Responsável:** Guilherme Machado (Presidente da Câmara Municipal de Batalha). **Relator:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente a Presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, informou a retirada de pauta do presente processo por uma sessão de julgamento em razão da ausência por motivo justificado da Relatora. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, em razão da ausência por motivo justificado da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/05/2024**.

## **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

### **INATIVAÇÃO**

**DECISÃO Nº 139/2024. TC/002309/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC nº 41/03). Interessado:** Valduleide Cavalcante Costa, CPF Nº 159.441.903-53. Trata-se de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Valduleide Cavalcante Costa, CPF nº 159.441.903-53, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0031470, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), conforme o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Após o relato do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, este proferiu seu voto conforme acostado à peça 09, assim transcrito, somente a conclusão: “Ante o exposto, discordando do entendimento Ministerial, em observância ao princípio da legalidade, conclui-se pelo: a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a ser concedido à servidora Valduleide Cavalcante Costa, CPF nº 159.441.903-53, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; b) **Determinação** para que o órgão expedidor da PORTARIA GP Nº: 0103/2024 – PIAUIPREV, no

**prazo de 20 dias, revogue** a concessão da aposentadoria do servidor em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório em razão do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, modulando os efeitos da decisão, para reconhecer a transposição ocorrida em 27/12/2005, em observância aos princípios da segurança jurídica, esta Corte de Contas, no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021); c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas ao Plenário, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias; d) **Cientificação** à servidora Valduleide Cavalcante Costa, CPF nº 159.441.903- 53, nos termos do art. 242, II do RITCE.”. Em ato contínuo, instada a votar, a **Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** informou a existência de outros processos que tratam da mesma matéria e encontram-se em tramitação nesta Corte de Contas, a exemplo do TC/010602/2023 – Aposentadoria, consoante **Decisão nº 454/2023** da Segunda Câmara, este foi sobrestado e encaminhado ao Plenário para deliberação e apreciação em Sessão Plenária, para que o TCE/PI adotasse posicionamento unificado sobre a matéria, haja vista, a existência de decisões conflitantes entre os Conselheiros, ocasionada por posicionamentos diversos acerca da matéria objeto do processo em tela, motivo pelo qual encaminha-se a questão ao Pleno com vistas à uniformização. Acrescentou também, que em cumprimento a decisão acima explicitada, em SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 022 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023, conforme **Decisão nº 474/23**, decidiu o a seguir transcrito: “O Cons. Substituto Jaylson Campelo manifestou-se para propor que a **discussão seja inserida em pauta de Sessão Administrativa** para apreciação, **sobrestando-se** os processos em trâmite nesta Corte relacionados à matéria, até que a questão seja unificada. Em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, **acatar**, na íntegra, a proposição apresentada pelo Cons. Substituto Jaylson Campelo.” Ao final, a **Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** sugeriu o seguinte **SOBRESTAR** o julgamento do processo **TC/002309/2024, com encaminhamento à Presidência desta Corte de Contas** para inclusão em Sessão Administrativa no intuito de que a questão seja unificada por esta Corte de Contas. Prosseguindo o julgamento e instado a votar o **Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**, este manifestou estar de acordo com a sugestão da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, acostado à peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, SOBRESTAR** o julgamento do processo **TC/002309/2024, com encaminhamento à Presidência** para inclusão em Sessão Administrativa no intuito de que a questão seja unificada por esta Corte de Contas.

## INSPEÇÃO

**DECISÃO Nº 140/2024. TC/001695/2024 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MONSENHOR GIL/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. Objeto:** Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI, referente ao exercício de 2024, para analisar a instrução processual dos Pregões nº 011/2023 e 002/2023, bem como da Adesão nº 004/2023. **Responsável:** João Luiz Carvalho da Silva (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo **conhecimento** e pela **procedência** da presente inspeção com o **acolhimento** das determinações sugeridas pela

Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), como **recomendações**, a serem adotadas pelos responsáveis da **Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI**, conforme prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do RITCE, tais como: 01) **RECOMENDAR** que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação. 02) **RECOMENDAR** que sejam juntadas ao processo, as justificativas para a realização da licitação. 03) **RECOMENDAR** que o gestor se atente para a disponibilidade de recursos orçamentários para cobertura das despesas assumidas em virtude das contratações. 04) **RECOMENDAR** que, na elaboração dos instrumentos reguladores do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado. 05) **RECOMENDAR** que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. 06) **RECOMENDAR** que, o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes. 07) **RECOMENDAR** que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório. 08) **RECOMENDAR** que sejam juntadas aos autos, as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos. 09) **RECOMENDAR** que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação; 10) **RECOMENDAR** que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação;

## **RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**

### **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

**DECISÃO Nº 141/2024. TC-O-050093/11 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NA PM DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI. (EDITAL Nº 001/2011, CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA PM DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ). Interessado(s):** Deocleciano Ferreira Torres (Ex-Prefeito), Aldemar da Silva Carmo Neto (Ex - Prefeito) e Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). **Advogado(s):** Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (procuração - peça 20, fls. 02, pelo Sr. Deocleciano Ferreira Torres); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 106, fls. 04, pelo Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto); Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) (procuração - peça 114, fls. 04, pela Sra. Marília Cinthia de Sousa). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 530/2021 - SSC (peça 129), as DM n.º 008/2022 - ADM (peça 146), DM n.º 002/2023 - ADM (peça 156), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 167), o voto do Relator (peça 172), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 172), da seguinte forma: **a)** pela **Aplicação de Multa** de 4.000 UFR-PI ao Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito Municipal), por não comprovar o cumprimento da determinação da Decisão Monocrática n.º 002/2023 - ADM, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, §1º do RI TCE PI; **b)** pelo **Reenvio** de ofícios, sem prejuízo da multa acima, ao responsável retro mencionado, para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação contida na Decisão Monocrática n.º 002/2023 - ADM, fazendo constar expressamente que o descumprimento reiterado de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação de Nova Multa, desta feita, por reincidência, conforme art. 206, VII do RI TCE PI, c/c o art. 79, VI da Lei Estadual n.º 5.888/09.

### **CONTAS DE GESTÃO**

**DECISÃO Nº 142/2024. TC/020339/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE BARRO DURO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis:** Elói Pereira de Sousa (Prefeito Municipal) e outros. **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procuração - peça 48, fls.



01, fls. 02, fls. 03, fls. 04, fls. 05, fls. 06) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsáveis:** Elói Pereira de Sousa (Prefeito Municipal), Adriano Pereira da Silva (Pregoeiro), Anselmo Alves de Sousa (Assessor Jurídico) e Francisco das Chagas P. da Silva (Controlador). **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procuração - peça 48, fls. 05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 67), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barro Duro, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Elói Pereira de Sousa, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal de Barro Duro, Sr. Elói Pereira de Sousa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **c)** pela Expedição de **notificação** ao controlador interno do município acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que ao deixar de comunicar ao Tribunal qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa n.º 09/2017 deste TCE; **d)** pela **Recomendação** ao atual gestor, para que: d.1) Abstenha-se de inserir nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames; d.2) Adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração; d.3) Abstenha-se de realizar contratação de pessoal para serviços de prestação continuada que não se enquadram na legislação pertinente; d.4) Observe os prazos legais para entrega das prestações de contas mensais (Sagres Contábil, Sagres Folha, Documentação Web) junto a este órgão de controle externo; d.5) Implemente procedimentos e rotinas de controle de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços e aquisições, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos; d.6) Aprimore o sistema de controle interno, com rotinas de controles que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos; d.7) Designe servidor com a função de fiscalizar e acompanhar a execução dos contratos. e) Dar **conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório desta Unidade Técnica, à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável:** Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo (Gestora do FMS). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), o voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barro Duro, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI a gestora do FMS, Sr<sup>a</sup>. Martha Clarissa Carvalho Leandro Campelo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE**

**ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Solimar Barrada de Lima (Gestora do FMAS). **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procuração - peça 48, fls. 04). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Barro Duro, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Solimar Barrada de Lima (Gestora do FMAS), nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI a gestora do FMS, Sr<sup>a</sup>. Solimar Barrada de Lima, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME. Responsável:** Irandir Pereira da Silva (Gestor do FME). **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procuração - peça 48, fls. 03). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 70), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Educação de Barro Duro, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Irandir Pereira da Silva, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI ao gestor, Sr. Irandir Pereira da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **HOSPITAL MUNICIPAL – HOSPITAL. Responsável:** Jéssica Pessoa Mourão Leal (Diretora Geral do Hospital). **Advogado(s):** Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) (procuração - peça 48, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 17), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 68), da seguinte maneira: **a)** pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Hospital de Barro Duro, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Jéssica Pessoa Mourão Leal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 150 UFRs PI a Diretora do Hospital, Sr<sup>a</sup>. Jéssica Pessoa Mourão Leal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

**DECISÃO Nº 143/2024. TC/020378/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO NA P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável:** Josué Alves da Silva (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (peça 36, fls. 01, peça 45, fls. 01/02 e peça 46, fls. 01/02). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, por solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de

Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 22/05/2024.

## INATIVAÇÃO

**DECISÃO Nº 144/2024. TC/002551/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Interessado: Pedro Dias Ferreira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 099.439.783-68 e portador da matrícula n.º 0066842, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Área Fim, Classe “IV”, Padrão “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 09), nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e com fundamento no Acórdão n.º 401/2022 - SPL (TC n.º 019.500/2021), **julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria GP n.º 0266/2024), no valor de R\$ 2.478,15 (Dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quinze centavos) mensais, ao Sr. Pedro Dias Ferreira, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos.

**DECISÃO Nº 145/2024. TC/000804/2024 - PENSÃO POR MORTE, sub judice.** Interessado: Antônia da Costa Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 273.788.963-49, na condição de mãe do Sr. Raimundo da Costa Pereira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.803.513-15 e portador da matrícula n.º 010452-3, servidora inativo, outrora ocupante da Patente de 2º Sargento, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 21.09.2017. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alison Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatório de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peças 03 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Illegal e Não autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte, sub judice (Portaria GP n.º 1.369/2023), no valor de R\$ 3.768,72 (Três mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) mensais, à Sr.ª Antônia da Costa Pereira, já qualificada nos autos, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão à Sr.ª Antônia da Costa Pereira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

**DECISÃO Nº 146/2024. TC/000641/2024 – EXTRA-PAUTA. ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE PENSÃO POR MORTE. Interessado(s): Elisabeth Ramos da Mota.** Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à Sra. Elisabeth Ramos da Mota na condição de viúva do Sr. Aquino Dias da Mota, CPF nº 099.849.173-04, servidor inativo do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, padrão “B”, classe Especial, matrícula nº 0434710, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos para conclusão do julgamento após pedido de vista do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo na Sessão Presencial da Segunda Câmara de 10/04/2024, consoante **Decisão nº 106/2024**. Na presente Sessão (**22/04/2024**), o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo solicitou a retirada de pauta do presente processo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, por solicitação do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **22/05/2024**.

Nada mais havendo a tratar, a Sr<sup>a</sup>. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr<sup>a</sup>. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente  
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 13/05/2024 08:30:17**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 08/05/2024 10:01:16**